



Seguro de Equipamento Eletrónico

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

05 CLÁUSULA PRELIMINAR

05 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

05 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

06 ARTIGO 2.º - OBJETO DO SEGURO

06 ARTIGO 3.º - ÂMBITO DA COBERTURA

07 ARTIGO 4.º - COBERTURAS FACULTATIVAS

07 ARTIGO 5.º - EXCLUSÕES

11 ARTIGO 6.º - ÂMBITO TERRITORIAL

11 CAPÍTULO II - FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

11 ARTIGO 7.º - BASE DO CONTRATO

11 ARTIGO 8.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

12 ARTIGO 9.º - DENÚNCIA DO CONTRATO

12 ARTIGO 10.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

12 ARTIGO 11.º - CADUCIDADE DO CONTRATO

13 CAPÍTULO III - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

13 ARTIGO 12.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

13 ARTIGO 13.º - INSPEÇÃO DO RISCO

13 ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

13 ARTIGO 15.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

14 ARTIGO 16.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

14 ARTIGO 17.º - TRANSMISSÃO DOS BENS SEGUROS

14 CAPÍTULO IV - VALOR SEGURO

14 ARTIGO 18.º - CAPITAL SEGURO

15 ARTIGO 19.º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

15 ARTIGO 20.º - EXCESSO DE CAPITAL

15 ARTIGO 21.º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

15 ARTIGO 22.º - REPOSIÇÃO DE CAPITAL

16 CAPÍTULO V - SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

16 ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

16 ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

17 ARTIGO 25.º - ÔNUS DA PROVA

17 ARTIGO 26.º - DIREITOS DO SEGURADOR

17 ARTIGO 27.º - DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

17 ARTIGO 28.º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

18 ARTIGO 29.º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

18 ARTIGO 30.º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

ÍNDICE

19 CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

19 ARTIGO 31.º - FRANQUIA

19 ARTIGO 32.º - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

19 ARTIGO 33.º - REGIME DE COSSEGURO

19 ARTIGO 34.º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

20 ARTIGO 35.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

20 ARTIGO 36.º - SUB-ROGAÇÃO

20 ARTIGO 37.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

20 ARTIGO 38.º - FORO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

21 CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

21 1 - ÂMBITO

21 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

21 3 - FRANQUIA

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - ATOS DE VANDALISMO

22 1 - ÂMBITO

22 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

22 3 - FRANQUIA

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - FENÓMENOS SÍSMICOS

22 1 - ÂMBITO

22 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

23 3 - FRANQUIA

23 CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FRETES ESPECIAIS

23 1 - ÂMBITO

23 2 - FRANQUIA

24 CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

24 1 - ÂMBITO

24 2 - FRANQUIA

24 CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - DANOS DURANTE O TRANSPORTE

24 1 - ÂMBITO

24 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

24 3 - FRANQUIA

25 CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - DANOS NA INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO

25 1 - ÂMBITO

25 2 – FRANQUIA

ÍNDICE

25 CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - SUPORTES EXTERNOS DE DADOS E SOFTWARE

25 1 - DEFINIÇÕES

26 2 - ÂMBITO

26 3 - CAPITAL SEGURO

26 4 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

27 5 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

27 6 - FRANQUIA

27 CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - EQUIPAMENTO PORTÁTIL

27 1 - ÂMBITO

28 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

28 3 - FRANQUIA

28 CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PORTÁTIL - COBERTURA RESTRITA

28 1 - ÂMBITO

28 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

29 3 - FRANQUIA

29 CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES, EMBARCAÇÕES OU AERONAVES

29 1 - ÂMBITO

29 2 - FRANQUIA

29 CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

29 1 - ÂMBITO

30 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

31 3 - CAPITAL SEGURO

31 4 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

31 5 – FRANQUIA

CLÁUSULAS ESPECIAIS

32 EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO

32 SINISTROS EM SÉRIE

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato de seguro Equipamento Eletrónico, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, tendo em consideração os questionários, propostas ou outras declarações que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

ACIDENTE: Acontecimento de carácter fortuito, súbito, exterior, imprevisto, imprevisível, alheio à vontade e fora do controlo do Tomador do seguro ou do Segurado.

APÓLICE: O documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do seguro ou Segurado, e as Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas e bem assim as Atas adicionais que venham a ser emitidas.

AVARIA: As perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, carecendo de ser reparados ou substituídos e que ocorram, quer se encontrem a trabalhar quer em repouso, bem como quando estejam a ser desmontados, transferidos ou remontados para limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição no local de risco.

CAPITAL SEGURO: Montante até ao limite do qual o Segurador pagará ao Segurado em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

LOCAL DO RISCO: O local no qual as máquinas ou equipamentos devam encontrar-se instalados quando em funcionamento.

VALOR ATUAL DO BEM SEGURO: O valor de substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

SEGURADO: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que é proprietário ou titular de direitos sobre os bens que constituem o objeto do seguro e que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

SEGURADOR: A Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a explorar o seguro de Equipamento Eletrónico, que subscreve o contrato com o Tomador do seguro.

SINISTRO: Qualquer acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

DOENÇA TRANSMISSÍVEL: doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:

- i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
- ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos, suscetíveis de nos termos da lei civil e desta apólice serem reparados ou indemnizados.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que subscreve o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Artigo 2.º - Objeto do Seguro

O presente contrato destina-se a garantir ao Segurado a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros identificados nas condições particulares, em consequência de um sinistro, qualquer que seja a sua causa, com exceção das situações expressamente excluídas pelas condições da apólice.

Artigo 3.º - Âmbito da Cobertura

1. Pelo presente contrato de seguro e dentro dos limites fixados nas condições particulares, a Seguradora garante a indemnização por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de um sinistro, ocorrido após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respetivos ensaios e desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial.

2. Para além das ocorrências não expressamente excluídas estão abrangidos por este contrato as perdas e danos sofridos pelos bens seguros resultantes de:

- a. Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão;**
- b. Fumo, fuligem e gases corrosivos;**
- c. Furto ou Roubo;**
- d. Tempestades, tufões, ciclones, furacões e inundações;**
- e. Danos por água e humidade;**

f. Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do contrato de seguro;

g. Erros de manobra, imperícia ou negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa ao serviço destes;

h. Queda, choque, colisão do bem seguro, bem como obstrução ou introdução de objetos nos equipamentos seguros;

i. Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao Sinistro;

j. Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas;

Artigo 4.º - Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares e o pagamento do respetivo sobreprémio, poderão ser objeto do presente contrato outras coberturas ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Constituem coberturas facultativas suscetíveis de serem contratadas:

- 01 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- 02 - Atos de vandalismo
- 03 - Fenómenos sísmicos
- 04 - Despesas adicionais por horas extraordinárias e fretes especiais
- 05 - Despesas com remoção de destroços
- 06 - Danos durante o transporte
- 07 - Danos na instalação de climatização
- 08 - Suportes externos de dados e software
- 09 - Equipamento portátil
- 10 - Equipamento portátil - Cobertura restrita
- 11 - Equipamentos utilizados em veículos terrestres, embarcações ou aeronaves
- 12 - Responsabilidade civil laboração.

Artigo 5.º - Exclusões

1. O presente contrato de seguro não garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) ação hostil ou de guerra, declarada ou não, quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, iminente ou existente, invasão, perpetrado por:

- i) qualquer governo ou poder soberano de direito ou de facto ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;**
- ii) qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças.**
- b) comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes "de jure" ou "de facto" para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;**
- c) apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar;**
- d) atos de Sabotagem e Terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal Portuguesa vigente;**
- e) contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;**
- f) Utilização de mísseis;**
- g) efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- h) operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;**
- i) danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, de uma forma geral, qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;**
- j) perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;**
- l) perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático ou "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";**
- m) ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;**
- n) ações ou omissões do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de**

embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

o) sobrecargas intencionais, testes e/ou ensaios e/ou operações experimentais de qualquer natureza ou uso para fins diferentes daqueles para que os bens seguros foram construídas;

p) faltas ou defeitos existentes à data da celebração deste seguro que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do seguro ou Segurado, seus representantes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;

q) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;

r) Perda ou extravio dos bens seguros, bem como o furto ou roubo cometido ou praticado por empregados, colaboradores ou por pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado sejam civilmente responsáveis, bem como pelo seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que vivam a seu cargo;

s) Ações ou omissões negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, por não terem tomado as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas;

t) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;

u) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível;

v) riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado, de deveres legais, regulamentares ou convencionados, independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando contudo garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos, Danos por água, ou Fenómenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos.

2. Ficam, igualmente, excluídos do presente contrato:

- a) perdas ou danos da responsabilidade dos fabricantes ou fornecedores;**
- b) prejuízos devidos a faltas de materiais ou partes dos bens seguros verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;**
- c) prejuízos resultantes da falta de manutenção, ou manutenção deficiente ou inadequada;**
- d) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso dessas operações de manutenção;**
- e) Despesas efetuadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, salvo se essas falhas resultarem de um sinistro garantido por esta apólice;**
- f) Quaisquer custos suplementares com modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros por indicação do Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;**
- g) Prejuízos verificados às partes ou bens diretamente afetados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas normais;**
- h) danos resultantes na sequência do uso do bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**
- i) Danos não patrimoniais;**
- j) Paralisação dos bens seguros;**
- l) Perdas e/ou danos causados direta ou indiretamente por falhas ou interrupções no fornecimento de energia elétrica, gás, água, ou outro fluido;**
- m) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;**

3. A menos que tenha sido acordado entre as partes, mediante convenção expressa nas condições particulares, ficam igualmente excluídos do presente Contrato os danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito de cobertura das condições especiais seguintes:

- 01 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública**
- 02 - Atos de vandalismo**
- 03 - Fenómenos sísmicos**
- 04 - Despesas adicionais por horas extraordinárias e fretes especiais**
- 05 - Despesas com remoção de destroços**
- 06 - Danos durante o transporte**
- 07 - Danos na instalação de climatização**
- 08 - Suportes externos de dados e software**
- 09 - Equipamento portátil**
- 10 - Equipamento portátil - Cobertura restrita**

11 - Equipamentos utilizados em veículos terrestres, embarcações ou aeronaves
12 - Responsabilidade civil laboração

Artigo 6.º - Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos no local de risco designado nas Condições Particulares em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO II
FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 7.º - Base do contrato

1. O Tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
5. No caso de o incumprimento do dever de declaração inicial do risco previsto neste artigo e na lei, o Segurador pode anular o contrato mediante declaração enviada ao Tomador do seguro, caso o incumprimento seja doloso, ou alterar ou fazer cessar o contrato, caso o incumprimento seja negligente, nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º - Início e duração do contrato

1. O presente contrato produz efeitos, desde que satisfeito o prémio devido, a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice.
2. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser celebrado por um prazo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.

3. Quando o contrato de seguro for celebrado por um período de tempo determinado, cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou primeira fração deste.

Artigo 9.º - Denúncia do contrato

Quando celebrado por um ano e seguintes, o presente contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Artigo 10.º - Resolução do contrato

1. O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos legais.
2. A resolução do contrato fundado na falta de pagamento do prémio subordina-se às disposições legais especificamente aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato de seguro, presumindo-se que existe uma sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso de uma anuidade.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
5. Excetuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento de prémios, que operará automaticamente, a declaração de resolução do presente contrato deverá ser feita por escrito para a morada do destinatário constante das Condições Particulares e produzirá efeitos no 14.º dia posterior à sua receção.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 11.º - Caducidade do contrato

O presente contrato caduca:

- a) às 24 horas do dia do seu termo, se houver sido celebrado por período de tempo determinado;
- b) em caso de perda ou destruição dos bens seguros;
- c) nos casos previstos no Artigo 17.º destas Condições Gerais;
- d) Quando o seguro tiver sido feito a favor de terceiros, locador, credor pignoratício ou outros, o contrato caduca com a cessação dessa obrigação.**

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

Artigo 12.º - Agravamento do risco

- 1. O Tomador do seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as circunstâncias que agravem o risco.**
- 2. O Segurador dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para apresentar ao Tomador do seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta, ou resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento**

Artigo 13.º - Inspeção do risco

- 1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.**
- 2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, ou, ainda, de quem o represente, em permitir o exercício da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º destas Condições Gerais.**

Artigo 14.º - Pagamento do prémio

- 1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido, na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
- 3. O Segurador avisará por escrito, ou por meio de que fique registo duradouro, o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.**
- 4. Quando tiver sido convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no número anterior e fazer constar de documentação contratual as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências da falta do seu pagamento.**
- 5. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o prévio pagamento do prémio.**

Artigo 15.º - Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio qualquer outra fração do prémio

Artigo 16.º - Pluralidade de seguros

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a participar ao Segurador, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, logo que tome conhecimento da sua verificação bem como aquando da participação de sinistro.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 17.º - Transmissão dos bens seguros

1. Em caso de transmissão do bem seguro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a comunicar tal facto ao Segurador no prazo de oito dias a contar da sua verificação.
2. Nos oito dias subsequentes à comunicação referida no número anterior, o Segurador decidirá sobre a manutenção da vigência do contrato ou a alteração das suas condições, em caso de agravamento do risco, ou fá-lo á cessar, nos termos gerais.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 30 dias, cessando a cobertura do seguro, decorrido este prazo, salvo se o Segurador, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

CAPÍTULO IV VALOR SEGURO

Artigo 18.º - Capital Seguro

1. A prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro fixado nas Condições Particulares da Apólice.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e deve corresponder em cada momento e para cada bem, ao valor de substituição por outro bem, novo e com idênticas características, capacidade e rendimento.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se valor de substituição de um objeto seguro, o valor de compra atual, em novo, no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, de um objeto igual ou do mesmo tipo, marca e modelo, mas não superiores ou de maior amplitude do que o bem seguro, quando novo, que possa desempenhar exatamente as mesmas funções, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (com exceção do IVA, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias
4. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a informar o Segurador sempre que haja alteração no valor de reposição dos bens seguros, para efeitos de atualização do capital seguro.
5. A descrição e valorização dos bens seguros indicados nas Condições Particulares não implicam o reconhecimento da sua existência pelo Segurador, nem do valor que lhes é atribuído.

Artigo 19.º - Insuficiência de capital

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, suportando o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, a restante parte proporcional dos danos sofridos.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 20.º - Excesso de capital

1. Se o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, a prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até à concorrência desse valor, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 21.º - Redução automática de capital

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º - Reposição de capital

Após o pagamento de uma indenização garantida pelo presente contrato, o Tomador do seguro poderá propor ao Segurador a reposição do valor seguro, pagando para tal o prêmio complementar correspondente.

CAPÍTULO V

SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

Artigo 23.º - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indenização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indenização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Artigo 24.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) a manter os bens seguros em bom estado de conservação e funcionamento;
 - b) a não utilizar os bens seguros para além da sua capacidade normal;
 - c) a cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato;
2. Em caso de sinistro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados:
 - a) a participar ao Segurador logo que tenham conhecimento do sinistro, mas nunca além de oito dias após a ocorrência, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que ele se verificou, bem como a natureza e montante provável dos prejuízos;**
 - b) a empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros:
 - i) As despesas efetuadas pelo Segurado para cumprimento da obrigação da alínea anterior serão indemnizáveis pelo Segurador desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que, acrescidas ao valor da indemnização, não exceda o valor seguro para cada bem sinistrado.

ii) Quando o valor da indemnização corresponder a uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida.

c) a não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

d) a tomar precauções para preservar quaisquer partes danificadas ou defeituosas que possam vir a ser necessárias ou úteis como prova do sinistro;

e) a fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios que possua ou venha a obter;

f) a apresentar imediatamente participação às autoridades competentes, dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como a promover todas as diligências conducentes à descoberta dos bens subtraídos e dos autores do crime;

g) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos locais ou cláusulas deste contrato.

3. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, responderão, ainda, por perdas e danos, se:

a) agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar o salvamento dos bens seguros;

b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;

d) não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 25.º - Ónus da prova

Impende sobre o Tomador do seguro ou sobre o Segurado, se for pessoa diferente, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 26.º - Direitos do Segurador

Constituem direitos do Segurador:

a) proceder às inspeções e investigações que fundamente julgar convenientes;

b) vigiar o local do sinistro e mandar adotar medidas de segurança para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou o agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 27.º - Direitos do Tomador do seguro e do Segurado

O Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, tem direito:

a) a ser indemnizado em caso de sinistro, nos termos da Apólice;

b) a exigir que as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos sejam levadas a cabo pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.

Artigo 28.º - Determinação do valor da indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e o Segurador observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 18.º destas Condições Gerais.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 19.º destas Condições Gerais.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 20.º destas Condições Gerais.

Artigo 29.º - Forma de Pagamento da indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração necessária e abster-se de quaisquer atos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o valor da indemnização será calculado com base no valor constante no último preço do fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
4. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
5. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares e sem prejuízo do disposto nos Artigos 19.º e 20.º destas Condições Gerais, quando o custo de reparação do bem seguro exceder o seu Valor Atual deduzido do valor dos salvados, a indemnização a atribuir pelo Segurador, até ao limite do capital seguro, será equivalente ao:
 - a) Valor de Substituição do bem seguro, deduzido do valor do salvado, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 2 anos (contados a partir do dia 31 de dezembro do seu ano de fabrico);
 - b) Valor Atual do bem seguro, deduzido do valor do salvado, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade superior a 2 anos (contados a partir do dia 31 de dezembro do seu ano de fabrico).

Artigo 30.º - Pagamento de indemnização a credores

1. Quando a prestação for devida a credores pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. O disposto no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 31.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro, ou do Segurado, uma parte da indemnização devida pelos danos sofridos pelo objeto seguro, cujo valor será mencionado nas Condições Particulares da Apólice.
2. Também mediante convenção expressa e de valor a indicar nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, caso seja contratada a cobertura de Responsabilidade Civil.

Artigo 32.º - Seguro de bens em usufruto

1. Salvo convenção em contrário, o seguro de bens em usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 33.º - Regime de cosseguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto para o efeito no regime legal aplicável.

Artigo 34.º - Eficácia em relação a terceiros

1. As exceções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

2. No caso de se verificar e estar declarado nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens segurados, o Segurador obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução do contrato, bem como a falta de pagamento dos prémios.

Artigo 35.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador do seguro ou Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por meio de que fique registo duradouro ou por escrito para a última morada do Tomador do seguro ou do Segurado constante do contrato ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 36.º - Sub-rogação

1. O Segurador, uma vez liquidada a indemnização, fica sub-rogado em todos os direitos, ações e recursos do Tomador do seguro ou do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Tomador do seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos, sendo responsável por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.

2. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a entregar à Segurador, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior.

Artigo 37.º - Legislação aplicável e arbitragem

1. Salvo disposição em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, a lei aplicável ao presente contrato é a Lei Portuguesa.

2. Qualquer litígio decorrente da interpretação e execução deste contrato pode ser resolvido por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor, se as partes assim o convencionarem por escrito.

Artigo 38.º - Foro

O foro competente para dirimir quaisquer ações emergentes deste contrato é o determinado na lei processual civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis se tiverem sido contratadas e forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, os danos incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, ao reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída. Porém, o Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade perante o Tomador do seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, relativamente aos danos materiais causados aos bens seguros que tenham ocorrido antes de qualquer dos atos acima referidos.
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

ATOS DE VANDALISMO

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento de indenizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a) atos de vandalismo;
- b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou controlar a ocorrência dos atos de vandalismo e para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03

FENÓMENOS SÍSMICOS

1. ÂMBITO

- a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em

consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenômenos.

b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenômenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

a) os danos já existentes à data do sinistro;

b) equipamentos instalados em construções de reconhecida fragilidade, considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam majoritariamente construídas com materiais resistentes, nomeadamente, betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não representem pelo menos 50% da construção e ainda todos os bens que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) equipamentos instalados em edifícios total ou parcialmente desocupados ou que se destinem a demolição;

d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04

DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FRETES ESPECIAIS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento das despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, com o objetivo de abreviar o tempo de reparação, resultantes de:

a) Horas extraordinárias;

b) Trabalho noturno;

c) Trabalho em dias feriados e domingos;

d) Frete expresso e frete aéreo.

Se o capital seguro, relativo aos bens sinistrados, se mostrar insuficiente, o valor da indemnização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção.

Pág. 23/ 33

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento das despesas com a remoção de destroços provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 DANOS DURANTE O TRANSPORTE

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros durante o seu transporte terrestre, por veículo adequado, pertencente ao Segurado ou de terceiros, em consequência de:

- a) Incêndio e/ou explosão do veículo transportador;
- b) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- c) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as condições de prevenção e segurança adequadas.

2. Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam igualmente garantidas as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam devidamente justificadas para evitar ou atenuar os prejuízos resultante de um sinistro coberto nos termos do ponto anterior, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, caso não tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e de quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquía declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07

DANOS NA INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as perdas ou danos materiais verificados na instalação de climatização, desde que se verifiquem cumulativamente as circunstâncias a seguir mencionadas e relativas à instalação referida:

- a) Seja de utilização exclusiva do equipamento seguro;
- b) Esteja sujeita a revisões regulares por técnicos do fornecedor ou fabricante, com um intervalo máximo de 6 meses;
- c) Esteja equipada com sensores independentes para controlo de temperatura e humidade;
- d) Esteja equipada de detetores de fumos e de alarme acústico e ótico;
- e) Seja vigiada por pessoal habilitado e capaz de adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos sempre que o alarme seja acionado;
- f) Esteja equipada com dispositivos automáticos de corte de energia, em caso de emergência, segundo as exigências requeridas pelo fabricante do equipamento eletrónico de dados seguro;
- g) Que os dispositivos mencionados nas alíneas c), d) e f) estejam sujeitos a revisões regulares por pessoal qualificado (pelo menos uma revisão em cada 6 meses).

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquía declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08

SUPORTES EXTERNOS DE DADOS E SOFTWARE

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Dados: Toda e qualquer informação a ser lida por computador, dados fixos e variáveis provenientes de ficheiros e bases de dados, dados de programas standard fabricados em série e dados de programas individuais em funcionamento.

Suportes externos de dados: Memórias de dados para informações a serem lidas por computador, sempre que estes suportes de dados sejam removíveis pelo utilizador.

Software: Programas e meios não materiais aptos a satisfazer integralmente os seus objetivos.

Dano: Todo o prejuízo verificado em software, dados ou suportes externos de dados por:

- a) impossibilidade do seu tratamento por computador;
- b) alteração dos dados resultante de manipulação errónea ou emprego incorreto dos mesmos;
- c) carga electrostática e perturbação eletromagnética;
- d) avaria na instalação de leitura/ gravação dos suportes de dados;
- e) avaria nas instalações de climatização, equipamentos de alimentação elétrica, instalações alternativas de rede, transformadores de frequência ou nos dispositivos e linhas de transmissão de dados;
- f) falha de energia elétrica, sobretensão e tensão insuficiente.

2. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelos danos materiais, garantidos pelas condições da apólice, sofridos pelos suportes externos de dados e pelo software, incluindo cópias de segurança, devidamente identificados, incluindo as informações neles armazenadas, que possam ser diretamente processadas em instalações de processamento de dados, quando aqueles se encontrem armazenados no local designado nas Condições Particulares.

2. A garantia só produz efeitos caso os danos tenham ocorrido no período de vigência da apólice e a reclamação seja efetuada ao Segurador no prazo máximo de 30 dias após o seu termo.

3. Não ficam abrangidos no âmbito da presente cobertura os:

- a) suportes de dados não removíveis (discos fixos, memórias com base em semicondutores);
- b) dados e programas memorizados apenas na memória operativa da unidade central;
- c) dados de programas que não estejam prontos ou em condições de funcionamento, bem como dados de cópias sem licença de uso.

3. CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e deve corresponder ao valor necessário para restaurar ou repor, à data do sinistro, os suportes externos de dados e o software por bens novos, acrescido das despesas com a reprodução as informações nelas armazenadas.

4. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador indemnizará o Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo montante das despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado, dentro dos 12 meses após a data do sinistro, com:

- a) reposição dos suportes externos de dados;
- b) nova introdução de dados e programas a partir das cópias de segurança existentes;
- c) nova introdução manual de dados e programas a partir de programas originais ou das cópias de segurança na posse do Segurado, incluindo recompilação e reparação dos mesmos;
- d) reposição e nova introdução de dados de sistema e programas standard.

2. Se a reposição de dados ou informações perdidos não for indispensável, ou se tal reposição não for efetuada no prazo de 12 meses após a data do sinistro, o Segurador só será responsável pela indemnização das despesas com a substituição das memórias por outras em estado novo.

5. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura, as perdas ou danos resultantes de:

- a) responsabilidade de terceiros, na qualidade de fabricantes, fornecedores, distribuidores, transportadores e ou reparadores;
- b) desgaste, deterioração ou envelhecimento dos suportes externos de dados;

2. Ficam, igualmente, excluídos desta cobertura:

- a) a reparação de defeitos em programas, exceto quando resultem de um sinistro garantido pela condições da apólice;
- b) os gastos adicionais, resultantes da proteção de dados ou programas contra cópias, acesso ilegítimo ou medidas similares;
- c) os gastos causados pelo uso ou autorização de uso de programas e dados não seguros;
- e) os danos direta ou indiretamente relacionados com deficiente acondicionamento dos dados, incumprimento das regras, normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes e montadores, respeitantes à manutenção e cuidados a ter com a instalação informática e com os suportes de dados, bem como pela utilização de dados e programas não autorizados e licenciados.

6- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 EQUIPAMENTO PORTÁTIL

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros móveis ou portáteis identificados nas Condições Particulares, durante a sua utilização e/ ou durante o seu transporte, no exterior do local de risco e dentro dos limites territoriais identificados na apólice.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura, as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo de equipamento móvel ou portátil que se encontre em veículo terrestre, salvo se o veículo se encontrar parado ou estacionado, entre as 07.00 e as 21.00 horas e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) o veículo se encontrar temporariamente estacionado e no decurso normal de trânsito;
- b) o veículo seja provido de caixa metálica fechada e equipado com sistema de alarme;
- c) que o furto ou roubo seja cometido por arrombamento do veículo e no caso de furto do próprio veículo;
- d) que o bem seguro se encontre no porta-bagagens do veículo, sem ser visível;
- e) fora do horário indicado, desde que se encontre em recinto fechado, coberto e trancado e desde que o furto e/ ou roubo seja cometido por arrombamento desse mesmo local e o veículo se encontre fechado.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PORTÁTIL - COBERTURA RESTRITA

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros móveis ou portáteis identificados nas Condições Particulares, durante a sua utilização, no exterior do local de risco e dentro dos limites territoriais identificados na apólice.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura, as perdas ou danos resultantes de:

a) furto, desaparecimento inexplicável ou extravio dos bens seguros.

Para os devidos efeitos, considera-se furto a subtração dos bens seguros realizada por terceiros, sem o emprego de violência ou intimidação, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa.

b) os danos que não impeçam o normal funcionamento do equipamento tais como riscos ou danos estéticos.

c) ações ou omissões voluntárias do Segurado, bem como as negligentes quando não tenham sido tomadas as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES, EMBARCAÇÕES OU AERONAVES

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, as perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros quando integrados e/ou utilizados no veículo ou chassis terrestre, embarcação ou aeronave identificado nas Condições Particulares.

2. Tratando-se de veículo ou chassis terrestre, os danos resultantes de furto ou roubo só estão garantidos caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) o veículo seja provido de caixa metálica fechada e equipado com sistema de alarme;
- b) que o furto ou roubo seja cometido por arrombamento;
- c) no período compreendido entre as 21.00 e as 07.00 horas, o veículo se encontre em recinto fechado, coberto e trancado.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das condições Particulares, o pagamento pelas indemnizações que, em

Pág. 29/ 33

conformidade com a legislação em vigor, sejam exigidas ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, a título de reparação civil, extracontratual, em consequência de danos resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a Terceiros em virtude de acidente, enquanto a Apólice estiver em vigor e desde que este seja provocado pelo objeto seguro no local do risco e durante o período de seguro.

2. A presente garantia cobre os danos causados a terceiros que ocorram em operações de laboração em espaços que não sejam qualificáveis, nem como vias públicas nem como vias privadas abertas ao trânsito público.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, as perdas, danos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:

- a) os danos decorrentes de lesões corporais causados ao Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares, sócios ou pessoas que para ele trabalhem ao abrigo de contrato de prestação de serviços, assim como perdas e/ou dano em bens que lhes pertençam ou estejam à sua responsabilidade;
- b) os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- c) os danos assumidos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, por acordo ou contrato particular sem o consentimento do Segurador, na medida em que excedam aquilo a que estaria legalmente obrigado a indemnizar;
- d) os danos decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil;
- e) os danos provocados às obras que fazem parte da(s) empreitada(s) a cargo do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e na qual os bens seguros são utilizados;
- f) os danos causados aos bens ou objetos de terceiros que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, tenha recebido a título de depósito ou aluguer ou que lhe tenham sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;
- g) os danos causados em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios vizinhos caso estes não se encontrem em boas condições de conservação e não tenham sido tomadas medidas de prevenção e segurança necessárias para a sua proteção;
 - i) se durante a execução dos trabalhos for necessário tomar medidas adicionais de segurança, as despesas necessárias para a adoção de tais medidas não são indemnizáveis;
 - ii) ficam igualmente excluídas as perdas ou danos relacionados com as fissuras e/ou fendas que não diminuam a estabilidade dos terrenos, estruturas ou edifícios, nem a segurança dos que dele fazem uso;
- h) as perdas ou danos causados em cabos ou condutas subterrâneas e/ou outros serviços subterrâneos, salvo quando o Tomador do Seguro ou Segurado, e for pessoa diferente,

Pág. 30/ 33

antes do início dos trabalhos, se tenha certificado junto das entidades competentes sobre a localização desse cabos, tubagens e/ou serviços subterrâneos e tenha executado valas de sondagem para a sua deteção, sendo que, em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao custo de reparação ou substituição dos referidos bens;

i) multas e todo o tipo de sanções que possam ser impostas ao Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, perdas indiretas e perdas de receitas ou outras perdas de exploração e os danos indiretos;

j) os danos causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco indicado na apólice;

l) os danos causados ao objeto dos trabalhos, bem como a maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos;

m) os danos resultantes por incumprimento das disposições legais, e da inexistência ou deficiente manutenção, assistência técnica de inspeção e conservação das máquinas ou equipamentos.

3. CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador não poderá exceder, por sinistro e anuidade, o montante fixado nas Condições Particulares durante o período de vigência da apólice.

2. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro indicado nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

3. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

4. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro enquadrável no âmbito desta Condição Especial, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) comunicar ao Segurador por escrito, o mais breve possível e num prazo máximo de 8 dias com indicação das causas e circunstâncias suscetíveis de determinar a responsabilidade do sinistro, os nomes e moradas das vítimas e de eventuais testemunhas, devendo a comunicação ser acompanhada de todos os documentos relativos ao sinistro;

b) comunicar ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a existência de qualquer processo de natureza civil ou criminal contra eles instaurados mesmo que já tenham participado o sinistro, assim como qualquer pedido de indemnização requerido pelo lesado;

2. Confiar ao Segurador, em caso de sinistro coberto pela apólice, a direção do processo civil contra eles instaurado, passando procuração aos advogados e solicitadores designados pelo Segurador, colaborando e prestando todas as informações solicitadas;

5- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice:

EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO

101

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o Segurado tem um Contrato de Manutenção do equipamento ou instalação segura e se obriga a manter em vigor o referido contrato durante a vigência do presente contrato, conforme declaração expressa na proposta de seguro/ alteração. Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador as perdas ou danos decorrentes de avaria interna do bem seguro, de origem mecânica ou elétrica, sempre que o Segurado não tenha ou não esteja em vigor o contrato de manutenção.

Para efeitos do exposto anteriormente, considera-se Contrato de Manutenção o contrato pela qual o fabricante, fornecedor ou empresa de assistência técnica se obriga, perante o Segurado, a executar um conjunto de trabalhos de manutenção periódica dos bens seguros e de verificação regular do seu estado de funcionamento, nomeadamente, o controlo de segurança e funcionamento, a limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste, a manutenção preventiva, a reparação de avarias por desgaste ou danos causados tanto pelas operações normais como por envelhecimento.

SINISTROS EM SÉRIE

102

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que em relação a sinistros que ocorram por erro de conceção/ projeto, de fabricação ou montagem, defeitos de materiais ou de mão-de-obra e decorrentes da mesma causa, serão indemnizados de acordo com a seguinte escala:

- 1º Sinistro: 100% do valor a indemnizar;
- 2º Sinistro: 75% do valor a indemnizar;
- 3º Sinistro: 50% do valor a indemnizar;

- 4º Sinistro: 25% do valor a indemnizar;

- Restantes sinistros: Não são indemnizáveis pela apólice

Sobre o valor da indenização, determinada conforme referido, aplicar-se-á a franquia correspondente.